



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.505 - SP (2011/0009070-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Compete à Justiça comum estadual o processamento e o julgamento de ação que busca a complementação de pensão por força do pagamento de auxílio cesta-alimentação aos trabalhadores da ativa. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção (AgRg-CC n. 111.525/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.07.2010).

II. O reconhecimento da repercussão geral pelo e. STF não obsta a tramitação do feito no STJ. Precedentes.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.505 - SP (2011/0009070-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 565/566, que conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação de restituição de parcelas pagas a plano fechado de previdência complementar.

Afirma que pretende o prequestionamento da matéria constitucional relativa à competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, I e IX, da Carta Magna.

Alega que na espécie o contrato está intimamente ligado ao vínculo trabalhista, que é requisito para sua celebração e, cingindo-se a discussão ao auxílio-alimentação, competente é a Justiça Especializada, conforme decidido em precedentes desta Corte, do próprio relator e do e. STF nesse sentido.

Subsidiariamente, aponta os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, corolário da ampla defesa e do contraditório, para alçar seu inconformismo à esfera extraordinária.

Por fim, caso não emprestados efeitos infringentes ao recurso, pugna pela suspensão do feito até que o STF se pronuncie sobre o tema, de reconhecida repercussão geral (RE n. 586.453/SE).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.505 - SP (2011/0009070-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Verifica-se que as razões aviadas nos embargos de declaração revelam mero inconformismo meritório quanto à solução dada à controvérsia.

Assim, diante da natureza da postulação e considerados os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

O **decisum** possui o seguinte teor (fls. fls. 565/566):

"Cuida-se de conflito negativo instaurado entre a Justiça estadual e a Obreira, para processar e julgar ação declaratória de crédito c/c cobrança movida por Pedro Lucindo da Silva Neto em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, objetivando a restituição de diferenças de contribuições, acrescidas da correção monetária plena, enquanto manteve liame empregatício com a instituição financeira mantenedora.

A Corte suscitada vislumbrou requerimento de prestação de natureza trabalhista, ligada ao contrato de trabalho que mantinha o autor com a patrocinadora.

O e. TRT da 15ª Região, contudo, em virtude da prolação de sentença de mérito pela Justiça comum anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, suscitou o presente conflito.

Parecer do douto Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Henrique Fagundes Filho, pela competência da Justiça estadual (fls. 559/563).

O pedido é formulado em face da entidade de previdência privada, e não contra o ex-empregador, que sequer foi incluído no pólo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da demanda.

Dessa forma, a matéria não difere da decidida em remansosa jurisprudência da 2ª Seção, onde restou assentada a competência da Justiça estadual, panorama inalterado com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos, a saber:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg-CC n. 109.085/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 17.03.2010)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ.'

(CC n. 25.060/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27.03.2000)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RÉU '**PRODUBAM**', ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com **petitum** que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.

II. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual.'

(CC n. 27.509/AL, Rel. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 21.08.2000)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado."

Adiciono quanto à irresignação que este Colegiado já se pronunciou no sentido de que a competência para o julgamento de ação contra entidade de previdência complementar, na qual busca o jubilado da relação laboral o recebimento do chamado auxílio cesta-alimentação, em extensão ao que é pago aos trabalhadores em atividade, é da Justiça estadual, entendimento sedimentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Sodalício. A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(2ª Seção, AgR-CC n. 111.525/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.07.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o simples fato de o e. STF reconhecer a repercussão geral da matéria não tem o condão de paralisar a tramitação dos processos no STJ, mas somente dos recursos extraordinários distribuídos naquela Corte. Com efeito, colhe-se da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.*
- 2. O acórdão embargado, dirimindo a divergência suscitada, foi claro ao decidir que 'não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e consequente fruição da imunidade concernente à contribuição previdência patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente'.*
- 3. Os embargos de divergência tem por escopo unificar a jurisprudência da Corte ante a existência de decisões conflitantes tomadas pelos seus órgãos fracionários, sendo impróprio nesta sede analisar questões estranhas ao dissídio jurisprudencial suscitado. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 754943/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 13/11/2006.*
- 4. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.*
- 5. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Seção, EDcl-EResp n. 982.620/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe de 02.03.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. ART. 543-B DO CPC. NÃO SOBRESTAMENTO DE RECURSO QUE TRAMITA PERANTE OUTRO TRIBUNAL, MAS TÃO SOMENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, devendo o exame ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso. Precedentes: AgRg no RMS 26.219/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17.12.2010; AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010.

2. Recurso especial não provido."

(2ª Turma, REsp n. 1.231.859/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJU de 04.03.2011)

Por fim, mesmo em matéria de definição de competência prevista na Carta Política, é defeso ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais estranhos a esse mister. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. CARÁTER INFUNDADO E PROTELATÓRIO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. 'Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária.' (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

3. É inadmissível ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para o simples objetivo de prequestionar dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições previstas na Lei Maior.

4. Em face do caráter infundado e protelatório do agravo, impõe-se a incidência da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor apurado na reclamação trabalhista devidamente corrigido."

(2ª Seção, EDcl-CC n. 103.732/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 30.06.2010)

Ante o exposto e na esteira dos precedentes anteriormente transcritos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0009070-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC EDcl no 115.505 / SP

Números Origem: 15512001 2631895 7050820105150033

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
S/A
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
S/A
EMBARGADO : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
S/A
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.